Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77.220
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-1025 ou 621-1026 - Telex 3386
Esc. - SDS - Ed. Venâncio II - Sala 54 Tel.: (061) 225-3631 - Brasília - DF

LEI nº 1522 de 16 de junho de 1.993.

"Dispõe sobre a criação do Centro de Assistência Judiciária do Município de Luziânia."

DELFINO OCLÉCIO MACHADO, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado o Centro de Assistência Judiciária do Município de Luziânia.

Art. 2º - O Centro de Assistência Judiciária do Município de Luziânia-GO, prestará Assistência Judiciária à pessoas comprovadamente pobres.

Parágrafo Único - Considera-se-à pobres a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, em prejuízo próprio ou de sua família.

Art. 3º - A Comprovação do estado de pobreza do beneficiado, será feita através de triagem pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Sub-Seção de Luziânia, ou declaração firmada pelo interessado.

Parágrafo Único - Os membros do Centro de Assistência Judiciária, poderão verificar e comprovar o declarado.

Art. 4º - Não poderá ser cobrado nenhuma taxa a título de honorários ou custas processuais por parte do Município ou mesmo pelos membros do Centro de Assistência Judiciária, exceto em caso de condenação e arbitramento por parte do Juíz.

Art. 5º - O Centro de Assistência Judiciária, será constituido de Advogados, devidamente habilitados e autorizados pela Ordem de Advogados do Brasil, Sub-Seção,

desta cidade .

Art. 6º - A investidura para o cargo de Advogado do Centro de Assistência Judiciária se dará através de concurso público de provas e títulos, ou através de contratos especiais, por tempo determinado, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º - Os Acadêmicos de direito, a partir do 6º semestre ou período, poderão estagiar, sem remuneração, junto ao Centro de Assistência Judiciária.

Art. 8º - Para cumprimento e execução da presente Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir os necessários créditos especiais e ou suplementares.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, através de Decreto, 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 10 - A condenação da parte em custas processuais e honorários advocatícios, desde que apuradas, reverterão.

I - ao respectivo Cartório;

II - aos Cofres da Municipalidade.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 16 dias do mês de junho de 1.993.

DELFINO OCLÉCIO MACHADO
Prefeito Municipal